



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE ESTÁDIO DA BAHIA

SEMINÁRIO SOBRE RESPONSABILIDADE MÉDICA

A DECLARAÇÃO DE ÓBITO, DOCUMENTO ESSENCIAL Morte Violenta ou Suspeita: Critérios Técnicos

Juazeiro-BA, 29 de Novembro de 2019

Dr. João Eduardo Pereira

Médico, Mestre em Medicina Interna – UFBA

Perito Médico Federal (joaoed.pereira@mds.gov.br)

Perito Médico Legal do IMLNR/ DPT/ SSPBA (joao.pereira@dpt.ba.gov.br)

Coordenador do Curso de Medicina – Faculdade Estácio de Alagoinhas (eduardo.joao@estacio.br)

Conselheiro do CREMEB (joao.eduardo@cremeb.org.br)



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

SEMINÁRIO SOBRE RESPONSABILIDADE MÉDICA

O que é a Declaração de Óbito (DO)

A Declaração de Óbito é o documento-base do Sistema de Informações sobre Mortalidade do Ministério da Saúde (SIM/MS). É composta de três vias autocopiativas, prenumeradas sequencialmente, fornecida pelo Ministério da Saúde e distribuída pelas Secretarias Estaduais e Municipais de saúde conforme fluxo padronizado para todo o país.

O Ministério da Saúde implantou, desde 1976, um modelo único de Declaração de Óbito (DO) para ser utilizado em todo o território nacional, como documento base do Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM. A DO tem dois objetivos principais: o primeiro é o de ser o documento padrão para a coleta das informações sobre mortalidade, que servem de base para o cálculo das estatísticas vitais e epidemiológicas do Brasil; o segundo, de caráter jurídico, é o de ser o documento hábil, conforme preceitua a Lei dos Registros Públicos – Lei 6.015/73, para lavratura, pelos Cartórios de Registro Civil, da Certidão de



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

SEMINÁRIO SOBRE RESPONSABILIDADE MÉDICA

Para que servem os dados de óbitos

Além da sua função legal, os dados de óbitos são utilizados para conhecer a situação de saúde da população e gerar ações visando a sua melhoria. Para tanto, devem ser fidedignos e refletir a realidade. As estatísticas de mortalidade são produzidas com base na DO emitida pelo médico.



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE BAHIA

SEMINÁRIO SOBRE RESPONSABILIDADE MÉDICA

O papel do médico

A emissão da DO é ato médico, segundo a legislação do país. Portanto, ocorrida uma morte, o médico tem obrigação legal de constatar e atestar o óbito, usando para isso o formulário oficial "Declaração de Óbito", acima mencionado.

O médico tem responsabilidade ética e jurídica pelo preenchimento e pela assinatura da DO, assim como pelas informações registradas em todos os campos deste documento. Deve, portanto, revisar o documento antes de assiná-lo.



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

SEMINÁRIO SOBRE RESPONSABILIDADE MÉDICA

O que o médico deve fazer

1. Preencher os dados de identificação com base em um documento da pessoa falecida. Na ausência de documento, caberá à autoridade policial proceder o reconhecimento do cadáver.
2. Registrar os dados na DO, sempre, com letra legível e sem abreviações ou rasuras.
3. Registrar as causas da morte, obedecendo ao disposto nas regras internacionais, anotando, preferencialmente, apenas um diagnóstico por linha e o tempo aproximado entre o início da doença e a morte.
4. Revisar se todos os campos estão preenchidos corretamente antes de assinar.



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

SEMINÁRIO SOBRE RESPONSABILIDADE MÉDICA

O que o médico não deve fazer

1. Assinar a DO em branco.
2. Preencher a DO sem, pessoalmente, examinar o corpo e constatar a morte.
3. Utilizar termos vagos para o registro das causas de morte, como parada cardíaca, parada cardiorrespiratória ou falência de múltiplos órgãos.
4. Cobrar pela emissão da DO.

Nota: O ato médico de examinar e constatar o óbito poderá ser cobrado desde que se trate de paciente particular a quem não vinha prestando assistência.



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

SEMINÁRIO SOBRE RESPONSABILIDADE MÉDICA

Quem deve emitir

Morte Natural Doença	
Com assistência médica	Sem assistência médica
<ul style="list-style-type: none">• O médico que vinha prestando assistência ao paciente, sempre que possível, em todas as situações.• O médico assistente e, na sua falta, o médico substituto ou plantonista, para óbitos de pacientes internados sob regime hospitalar.• O médico designado pela instituição que prestava assistência, para óbitos de pacientes sob regime ambulatorial.• O médico do Programa de Saúde da Família, Programa de Internação Domiciliar e outros semelhantes, para óbitos de pacientes em tratamento sob regime domiciliar. <p>Nota: O SVO pode ser acionado para emissão da DO, em qualquer das situações acima, caso o médico não consiga correlacionar o óbito com o quadro clínico concernente ao acompanhamento registrado nos prontuários ou fichas médicas dessas instituições.</p>	<ul style="list-style-type: none">• O médico do SVO, nas localidades que dispõem deste tipo de serviço.• O médico do serviço público de saúde mais próximo do local onde ocorreu o evento; e na sua ausência, por qualquer médico, nas localidades sem SVO. <p>Nota: Deve-se sempre observar se os pacientes estavam vinculados a serviços de atendimento ambulatorial ou programas de atendimento domiciliar, e se as anotações do seu prontuário ou ficha médica permitem a emissão da DO por profissionais ligados a esses serviços ou programas, conforme sugerido na caixa ao lado.</p> <p>Óbito por causa natural é aquele cuja causa básica é uma doença ou estado mórbido</p>
Morte Não-Natural Causas Externas*	
Em localidade com IML	Em localidade sem IML
<ul style="list-style-type: none">• O médico legista, qualquer que tenha sido o tempo entre o evento violento e a morte propriamente.	<ul style="list-style-type: none">• Qualquer médico da localidade, investido pela autoridade judicial ou policial, na função de perito legista eventual (<i>ad hoc</i>).

* Homicídios, acidentes, suicídios, mortes suspeitas.



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

SEMINÁRIO SOBRE RESPONSABILIDADE MÉDICA

Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015, de 31.12.1973)

Art. 77: Nenhum sepultamento será feito sem certidão, do oficial do registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

Código Penal

Art. 302: Dar o médico, no exercício de sua profissão, atestado falso.

Pena: detenção de 1 mês a 1 ano.

Parágrafo único: Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Portaria nº 116, de 11 de fevereiro de 2009, Ministério da Saúde/ Secretaria de Vigilância em Saúde

Art. 10º Deve ser utilizado o formulário da Declaração de Óbito (DO), constante no Anexo I desta Portaria, ou novos modelos que venham a ser distribuídos pelo Ministério da Saúde, como documento padrão de uso obrigatório em todo o território nacional, para a coleta dos dados sobre óbitos e considerado como o documento hábil para os fins do Art. 77, da Lei nº. 6.015/1973 para a lavratura da Certidão de Óbito, pelos Cartórios do Registro Civil.



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

SEMINÁRIO SOBRE RESPONSABILIDADE MÉDICA

Código de Ética Médica

É vedado ao médico:

Art. 112: Deixar de atestar atos executados no exercício profissional, quando solicitado pelo paciente ou seu responsável legal.

Parágrafo único: O atestado médico é parte integrante do ato ou tratamento médico, sendo o seu fornecimento direito inquestionável do paciente, não importando em qualquer majoração dos honorários.

Art. 114: Atestar óbito quando não o tenha verificado pessoalmente ou quando não tenha prestado assistência ao paciente, salvo, no último caso, se o fizer como plantonista, médico substituto ou em caso necropsia e verificação médico-legal.

Art. 115: Deixar de atestar óbito de paciente ao qual vinha prestando assistência, exceto quando houver indícios de morte violenta.



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

SEMINÁRIO SOBRE RESPONSABILIDADE MÉDICA

Resolução nº 1.641, de 12 de julho de 2002, do Conselho Federal de Medicina (Publicada no DOU., 29 jul 2002, Seção I, p. 229)

Art. 1º: É vedado aos médicos conceder declaração de óbito em que o evento que levou à morte possa ter sido alguma medida com intenção diagnóstica ou terapêutica indicada por agente não-médico ou realizada por quem não esteja habilitado para fazê-lo, devendo, nesse caso, tal fato ser comunicado à autoridade policial competente, a fim de que o corpo possa ser encaminhado ao Instituto Médico Legal para verificação da *causa mortis*.



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

SEMINÁRIO SOBRE RESPONSABILIDADE MÉDICA



Resolução nº 1.779, de 11 de novembro de 2005, do Conselho Federal de Medicina (Publicada no DOU., 05 dez 2005, Seção I, p. 121)



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

SEMINÁRIO SOBRE RESPONSABILIDADE MÉDICA

Art. 2º: Os médicos, quando do preenchimento da Declaração de Óbito, obedecerão as seguintes normas:

1) Morte natural:

I. Morte sem assistência médica:

- a) Nas localidades com Serviço de Verificação de Óbito (SVO):
A Declaração de Óbito deverá ser fornecida pelos médicos do SVO;
- b) Nas localidades sem SVO:
A Declaração de Óbito deverá ser fornecida pelos médicos do serviço público de saúde mais próximo do local onde ocorreu o evento; na sua ausência, por qualquer médico da localidade.

II. Morte com assistência médica:

- a) A Declaração de Óbito deverá ser fornecida, sempre que possível, pelo médico que vinha prestando assistência ao paciente.
- b) A Declaração de Óbito do paciente internado sob regime hospitalar deverá ser fornecida pelo médico assistente e, na sua falta, médico substituto pertencente à instituição.
- c) A Declaração de Óbito do paciente em tratamento sob regime ambulatorial deverá ser fornecida por médico designado pela instituição que prestava assistência ou pelo SVO.
- d) A Declaração de Óbito do paciente em tratamento sob regime domiciliar (Programa Saúde da Família, internação domiciliar e outros) deverá ser fornecida pelo médico pertencente ao programa ao qual o paciente estava cadastrado, ou pelo SVO, caso o médico não consiga correlacionar o óbito com o quadro clínico concernente ao acompanhamento do paciente.

2) Morte fetal:

Em caso de morte fetal, os médicos que prestaram assistência à mãe ficam obrigados a fornecer a Declaração de Óbito quando a gestação tiver duração igual ou superior a 20 semanas, ou o feto tiver peso corporal igual ou superior a 500 gramas e/ou estatura igual ou superior a 25cm.

3) Mortes violentas ou não-naturais:

A Declaração de Óbito deverá, obrigatoriamente, ser fornecida pelos serviços médico-legais.



SEMINÁRIO SOBRE RESPONSABILIDADE MÉDICA

Morte Violenta ou Suspeita: Critérios Técnicos



PROTOCOLO OPERACIONAL PADRÃO PARA EXAME
CADAVÉRICO MÉDICO-LEGAL

INSTITUTO MÉDICO-LEGAL NINA RODRIGUES
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA DA BAHIA



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

SEMINÁRIO SOBRE RESPONSABILIDADE MÉDICA

II. MORTES DE INTERESSE MÉDICO-LEGAL

Faz parte das atribuições deste Instituto proceder ao exame necroscópico em casos de **mortes violentas ou com suspeita fundamentada de violência**, devendo ser incluídas como situações de interesse para investigação médico-legal os seguintes casos:



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE BAHIA

SEMINÁRIO SOBRE RESPONSABILIDADE MÉDICA

MORTES DE INTERESSE MÉDICO-LEGAL

1. Morte decorrente de violência por ação criminal, confirmada ou com suspeita fundamentada.
2. Morte decorrente ou relacionada a acidentes de qualquer natureza.
3. Mortes durante operações policiais.
4. Morte de indivíduos que estejam sob a custódia do Estado.
5. Morte relacionada com lesão em ambiente de trabalho, incluindo as mortes súbitas, inesperadas e inexplicáveis no local de trabalho.
6. Morte suspeita de ação de corrente elétrica.



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

SEMINÁRIO SOBRE RESPONSABILIDADE MÉDICA

MORTES DE INTERESSE MÉDICO-LEGAL

7. Morte suspeita de intoxicação por álcool, drogas, lícitas ou ilícitas, agentes cáusticos e envenenamentos.
8. Morte por suspeita de afogamento.
9. Corpos encontrados em avançado estado de putrefação ou esqueletizados.
10. Corpos carbonizados.
11. Mortes com suspeita de erro ou falha de profissional de saúde.
12. Morte súbita, inesperada e inexplicável de recém-nascidos, lactentes e crianças.



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE BAHIA

SEMINÁRIO SOBRE RESPONSABILIDADE MÉDICA

MORTES DE INTERESSE MÉDICO-LEGAL

13. Morte súbita, inesperada e inexplicável, em indivíduo previamente hígido, em que se faz necessário afastar suspeita fundamentada de violência, devendo a suspeita estar claramente consignada na solicitação.
14. Corpos de identidade ignorada, cuja necropsia possa auxiliar na identificação, como no caso da necessidade de retirada de implantes cirúrgicos (que possam contribuir para identificação), coleta de material biológico para DNA, etc.
15. Mortes com suspeita de terrorismo com uso de agentes químico, biológico, radiológicos e nucleares (QBRN). Nestes casos, o transporte de corpos e vestígios, bem como o exame necroscópico, somente poderá ser realizado após



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MÉDICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEMINÁRIO SOBRE RESPONSABILIDADE MÉDICA

O exame cadavérico com finalidade médico-legal faz parte do inquérito policial ou Procedimento de Investigação Criminal (PIC), sendo reservado apenas para casos onde exista a fundamentada existência de suspeita de morte violenta ou por causas externas. Por outro lado, a emissão da DO é um ato médico e como tal deve ser revestido dos cuidados necessários: examinar o corpo (ectoscopia), colher informações com acompanhantes e responsáveis legais, revisar os registros existentes em prontuários médicos (quando disponíveis).



SEMINÁRIO SOBRE RESPONSABILIDADE MÉDICA



Muito obrigado!

Dr. João Eduardo Pereira

Médico, Mestre em Medicina Interna – UFBA

Perito Médico Federal (joaoed.pereira@mds.gov.br)

Perito Médico Legal do IMLNR/ DPT/ SSPBA (joao.pereira@dpt.ba.gov.br)

Coordenador do Curso de Medicina – Faculdade Estácio de Alagoinhas (eduardo.joao@estacio.br)

Conselheiro do CREMEB (joao.eduardo@cremeb.org.br)